



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** **0100749-10.2020.5.01.0248**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/11/2020

**Valor da causa:** R\$ 22.663,84

**Partes:**

**RECLAMANTE:** GABRIELA ARAUJO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA

**RECLAMADO:** LOJAS RIACHUELO SA

**ADVOGADO:** RODRIGO PAPAIZIAN PINHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
8ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI  
**ATSum 0100749-10.2020.5.01.0248**  
RECLAMANTE: GABRIELA ARAUJO DOS SANTOS  
RECLAMADO: LOJAS RIACHUELO SA

**Preenchidas as formalidades legais, proferi a seguinte**

## **DECISÃO**

Vistos etc.

**GABRIELA ARAUJO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, acionou **LOJAS RIACHUELO S.A.**, alinhando as parcelas cumulativas pretendidas, conforme fundamentação inicial, com documentos.

Decisão de tutela antecipada mediante ID ecfe901, com indeferimento do pedido.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, lida e juntada aos autos conforme ID 70ca6cc, na forma de contestação, com documentos, contrariando os termos da exordial e requerendo a improcedência dos pedidos formulados na presente ação.

Réplica apresentada pela parte autora mediante a petição de ID bc4b000.

Fixado o valor da causa conforme o atribuído na inicial.

Na audiência registrada conforme ID 050104c, colheram-se os depoimentos das partes bem como foram ouvidas três testemunhas, sendo duas indicadas pela parte autora bem como uma outra indicada pela parte ré. Ato contínuo, as partes declararam que não tinham mais provas a produzir, encerrando-se a instrução.

Formulada a derradeira proposta, disseram as partes ser impossível a conciliação, com a concessão de prazo para apresentação de razões finais escritas.

Razões finais apresentadas, sendo a da autora a petição de ID 06dd691 e, a da ré, a de ID 7d5d8b2.

Foi adiado *sine die* para a prolação da sentença.

## É O RELATÓRIO. DECIDE-SE

### Da gratuidade:

Inicialmente, a interpretação literal do §4º, do art.790 da CLT, obrigando à necessidade de efetiva comprovação do estado de pobreza, leva inexoravelmente à violação do princípio constitucional do acesso à justiça estabelecido no art.5º, inc. XXXV, da CRFB/1988.

Desse modo, entendemos que a concessão ou não dos benefícios da “gratuidade de Justiça” impõe a análise apenas dos seguintes parâmetros:

que não existam nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais que impossibilitem a concessão da gratuidade, conforme o art.99, §2º, do CPC, combinado com o art.769 da CLT;

que a parte que pleiteia o benefício da gratuidade apresente declaração de pobreza, estando, portanto, submetida às eventuais penalidades da lei, na forma do art.2º da Lei nº 7.115/83.

que se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa natural na declaração apresentada nos autos, consoante o previsto no art.1º da Lei nº 7.115/83 combinada com a redação do art.99, §3º, do CPC, ora aplicado na forma do art.769 da CLT;

que a declaração deve ser feita pela própria parte requerente, não podendo ser feita ou declarada apenas pelo patrono, até porque, como mencionado, a lei específica impõe sanções no caso de falsidade na declaração;

Destaque-se que a previsão contida no art. 790, §3º da CLT, impõe que seja concedido o benefício da gratuidade de Justiça à parte que perceba remuneração de valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, prescindindo de eventual declaração de hipossuficiência, vez que caracterizada pela própria remuneração.

Este fato, portanto, não afasta a possibilidade da concessão da gratuidade aos demais trabalhadores, desde que preenchidos os requisitos acima especificados.

Ante os elementos dos autos e o acima explicitado, constata-se que atendidos os parâmetros supra, tendo a parte autora, apresentado declaração de pobreza sob o Id 47ad263, estando, portanto, submetida às eventuais penalidades da lei, na forma do art.2º da Lei nº 7.115/83.

Deste modo, defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de Justiça à parte autora.

#### **Da comissão de conciliação prévia:**

Falece interesse processual à parte autora para discutir a constitucionalidade da Lei nº 9.958/2000, de 12 de janeiro, à míngua de impugnação por parte da ré quanto à não submissão do conflito à CCP.

Demais disso, e diante do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as demandas trabalhistas podem ser submetidas ao Poder Judiciário antes que tenham sido analisadas por uma comissão de conciliação prévia, por não se tratar de condição da ação, (ADINs 2139 e 2160), não mais subsiste impedimento processual ao exame da controvérsia.

#### **Da inépcia:**

A CLT possui norma própria, estipulada em seu art. 840, §1º, o qual determina, de forma simples, que a inicial deverá apresentar uma breve exposição dos fatos e fundamentos do pedido, de forma a propiciar à parte contrária a possibilidade de contestar o pedido, o que foi feito nos autos. Outrossim, a ré impugnou especificamente a postulação contida na inicial, inclusive o atinente a diferenças do FGTS, tendo sido garantidos, portanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, rejeitando-se, assim, preliminar de inépcia arguida pela ré.

#### **Da terminação contratual e da reversão da justa causa aplicada:**

A Reclamante afirma que foi contratada pela Reclamada, em 04/10/2016, Lojas Riachuelo S/A, para assumir a função de Operadora de Caixa I e, no curso da relação de emprego, veio a ser efetiva ao cargo Líder, no qual permaneceu até 22/07/2020, quando foi dispensada por justa causa, tendo recebido como última remuneração a quantia de R\$1.757,70 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos). Complementa a autora afirmando que sua dispensa se dera por ter

realizado operação de caixa “logada” em matrícula de colega em folga, o que contrariava os procedimentos da empresa ré.

Afirma a reclamante que essa prática não era contra os procedimentos da sua empregadora, já que, assim que efetivada à Líder, a Líder de Escritório à época – Sra. Paloma - teria ensinado à autora, na forma em que ocorria com todas as demais líderes, de modo que não seria, portanto, proibida tal prática e, pelo contrário, até incentivada ao mesmo tempo, ao ponto de nunca ter recebido qualquer advertência, suspensão ou congêneres ao exercer a prática em comento.

Alega, ainda, que outras líderes da Reclamada, que exerciam as mesmas funções e práticas da Reclamante, também faziam uso da senha/digital de outras colaboradoras, sendo que somente em face da Reclamante é que houve a alegação de prática grave, o que demonstraria perseguição da Ré em relação a Autora.

Aduz que tomou conhecimento de que a funcionária, cuja senha fora utilizada pela Autora, a senhora Luzinete, teria sido orientada a assinar declaração de que nunca emprestou sua senha a terceiros, sob pena de também poder ser demitida por justa causa pela Reclamada. A autora acrescenta que jamais foi informada de que qualquer uso de senha/digital trocada lhe renderia ensejo a punições. Diante disso, considerando o alegado consentimento da Reclamada no tocante ao uso de senhas/digitais trocadas pelos funcionários, requer a reclamante seja julgado procedente o pedido de reversão da justa causa aplicada, por total ausência de elementos fáticos-jurídicos que porventura acarretassem esta modalidade de resolução contratual e, por consequência, o recebimento de verbas inerentes ao distrato como dispensa imotivada, além de penalidades correlatas à eventual alteração.

A ré, em síntese, nega a prática mencionada, tese principal da autora com a presente contenda. Afirma que durante um período de auditoria realizada na filial em que a Reclamante laborava, a colaboradora Luzinete da Silva Felipe procurou a gestão da Reclamada e informou que a Autora estaria fazendo operações de caixa utilizando sua matrícula (consoante se mostra diante da cópia da declaração adunada ao processo mediante o ID 415692b) e que, após esta informação, fora realizada a verificação acerca da denúncia e que, através do confronto dos documentos de operações de caixa e cartões de ponto, restou constatado que, de fato, no dia 15/07/2020 a colaboradora Luzinete da Silva Felipe estava de folga e a reclamante operou o caixa utilizando a matrícula daquela colaboradora.

Complementa a reclamada que a reclamante, ao acessar o sistema de caixa utilizando-se de *login* de outra colaboradora, além de infringir as normas da empresa, estaria colocando em risco a integridade da colaboradora, já que

qualquer problema ou falta estariam vinculadas à colaboradora registrada no sistema. Destarte, diante da conduta da autora, entendeu a ré pela aplicabilidade da demissão por justa causa, esperando por sua manutenção e improcedência do pedido autoral.

De início, há que se considerar que a própria autora afirma em sua exordial que nunca recebera qualquer punição pela prática, o que faz cair por terra a alegação de perseguição por parte da sua empregadora e que a funcionária, cuja senha fora utilizada por ela, a Sra. Luzinete, teria sido orientada a assinar declaração de que nunca emprestou sua senha a terceiros, sob pena de também poder ser demitida por justa causa pela Reclamada, o que todavia não se mostrou comprovado com a instrução processual.

Ao alegar que jamais foi informada que qualquer uso de senha /digital trocada lhe renderia ensejo a punições esquece-se, porém, que há documentos por ela própria, autora, assinados que lhe dão essa ciência, documentos estes acostados ao processo mediante o ID dac83cb e o ID 7b1a3ba, valendo acrescentar o de ID 40e09ec também, por tratar-se de termo de ciência e comprometimento, corrobora a necessidade de atenção.

Outro ponto a se considerar é que a autora não nega ter se utilizado da senha/matricula da outra funcionária, inclusive com regularidade, mas, sim, calca-se apenas da alegada autorização e incentivo da empresa em se praticar regularmente esta conduta, o que também se daria com os demais colaboradores.

Note-se que, ouvidas as testemunhas, as indicadas pela parte autora afirmaram que:

*"(...) existia um código de ética e um termo de responsabilidade sobre não compartilhamento de senhas e digitais, mas que isso era apenas na teoria, porque, na prática, existia esse compartilhamento; (...) que esse fato ocorria a partir do pedido da gestão da loja, ou seja, gerentes e supervisores vendo as necessidades poderiam determinar o compartilhamento para melhorar o serviço; (...)"* (testemunha Ana Paula Silva de Sousa - grifei)

*"(...) o depoente já utilizou a senha digital de outro colega, como também já deu sua senha e digital para utilização de outro colega; que as funções de liderança, supervisão e gerencia tem senha de aprovação; que por isso, quando precisavam ajudar abrindo caixa, usavam a senha de outro colega, geralmente dos operadores de caixa; (...) que nesse tipo de situação, normalmente havia troca de senhas para*

*operação de caixa; que os supervisores sabiam desse fato; (...) que acredita que quando começou a trabalhar na empresa como operador assinou termo de responsabilidade; (...)” (testemunha Marcio Gama dos Santos Junior - grifei)*

Já a testemunha indicada pela ré, Sra. Taynna da Silva Caetano, por sua vez e em contrapartida, assim afirmou em seu depoimento que:

*“(...) fez cadastro sistema e assinou termo de responsabilidade para não compartilhamento digital; (...) que os colegas não têm a prática de trocar senhas e digital; (...) que sabe que a auditoria foi feita por causa de denuncia quanto a autora e a prática de outra pessoa na operação de caixa; (...) que quem fez a denúncia foi a Sra. Luzinete; (...)”.* (Grifei)

Resta claro que ambas as partes produziram provas testemunhais embasando suas respectivas teses, equiparando-se em valoração. Entretanto, a ré foi além, vez que apresentou, além da testemunha, os documentos assinados pela autora que demonstram que ela tinha ciência da responsabilidade ética a ser cumprida – vide documentos acostados ao processo mediante o ID dac83cb e o ID 7b1a3ba.

Como já destacado acima, não houve comprovação também de que a denunciante do episódio em tela tenha sido compelida a produzir o documento que ensejou a investigação e consequente demissão por justa causa da autora.

Ora, ao firmarem um contrato de trabalho, ambas as partes assumem as obrigações nele estipuladas, sejam elas legais, normativas ou convencionadas pelas próprias partes. Ao deixar de cumprir com tais obrigações, a parte torna-se o inadimplente, rompendo assim o princípio do *pacta sunt servanda*.

Desta feita, reconhecendo a autora ter laborado com prática vedada pela sua empregadora e não tendo ela comprovado eventual arbitrariedade quanto à forma de distrato contratual aplicada no seu caso, entendo por incabível a pretensa reversão da justa causa aplicada, julgando, pois, improcedente o pedido de letra “a”.

### **Das verbas rescisórias inerentes à pretensa reversão da justa causa**

Corolário lógico, por inalterada a modalidade de dispensa da autora, descabem, ainda, os pedidos de diferenças de aviso prévio; diferenças de 13º salário proporcional; diferenças de férias proporcionais (+1/3); diferenças de depósitos de FGTS; multa de 40% sobre o FGTS, descabendo, ainda, o pedido de retificação da

CTPS da autora quanto à data de demissão, improcedendo portanto os pedidos de letras “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “m”.

#### **Da multa do art. 477 da CLT:**

Pelo mesmo motivo, sem que se tenha alterado a modalidade da dispensa e tendo a ré efetuado o pagamento das rescisórias a época, improcede o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, improcedendo o pedido de letra “h”.

#### **Da sanção do art. 467 da CLT:**

Não havendo verbas a serem quitadas em audiência, descabe também a pleiteada penalidade, improcedendo o pedido de letra “g”.

#### **Das devoluções de descontos a título de contribuição confederativa e de contribuição assistencial**

Pretende a parte autora a restituição dos valores descontados a título de “contribuição assistencial” ou “confederativa”, afirmando serem indevidos por não tê-los autorizado, bem como por não ser filiado ao sindicato respectivo.

A ré não comprovou ser a parte autora sindicalizada ou que tivesse autorizado o desconto efetuado a título de “contribuição assistencial”.

Não é válida a cobrança de contribuição sindical compulsória de todos os integrantes da categoria profissional do sindicato destinatário, ainda que autorizada por Assembleia Geral Extraordinária, quando não comprovada a filiação dos empregados, sob pena de violação aos princípios constitucionais da liberdade de sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), além de afronta ao princípio da intangibilidade do salário (art. 545 da CLT).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, de que são nulas as estipulações em favor de Sindicato que obriguem trabalhadores não sindicalizados.

Assim, o desconto mensalmente efetuado, possui nítida natureza confederativa/assistencial, razão pela qual considero ilícitos os descontos efetuados a título “contribuição assistencial”, ressalvada tão somente a contribuição sindical anual obrigatória, porque permitida no art. 580 da CLT.

Os valores descontados deverão ser restituídos à parte autora, conforme se apurar nos contracheques acostados aos autos.



Assim, procedente o pedido de letra “I”.

Uma vez que somente foi deferida a devolução destes descontos irregulares, declaro sua natureza indenizatória, não havendo que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

#### **Dos ofícios:**

Ante a ausência de constatação de irregularidades administrativas, que justifiquem a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, para eventual aplicação de penalidades, indefiro o requerimento, improcedendo, portanto, o pedido de letra “o”.

#### **Dos honorários advocatícios:**

Com o advento da Lei nº 13.467/17, esta Especializada passa a admitir os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT, revogando-se os entendimentos fixados nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Considerando-se a natureza jurídica processual da matéria, entendo ser regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável ao caso a sistemática inclusive quanto ao critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte autora à razão de 5% sobre o valor de liquidação da sentença, bem como honorários advocatícios em prol da reclamada, também à razão de 5%, a ser calculado sobre o valor atualizado dos pedidos julgados como improcedentes, procedendo o pedido de item “I” nestes termos.

Considerando a gratuidade de justiça deferida à parte autora nesta decisão, aplica-se o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, e, portanto, o débito do reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º).

### **Dispositivo**

**POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela autora na presente reclamação, tudo de acordo com a fundamentação supra, que a este *decisum* passa a integrar, com todos os seus efeitos legais, para condenar a empresa ao pagamento a título de indenização dos valores

correspondentes à devolução dos descontos de contribuição confederativa e assistencial feitos sem autorização da trabalhadora, conforme restar apurado em liquidação, acrescidas de juros e atualização monetária **ex vi legis**.

Custas de R\$ 12,00 (doze reais), pelo polo passivo, calculadas sobre o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mais compatível com os pedidos deferidos.

Após o trânsito em julgado do presente feito, a liquidação do pedido será efetuada pelo Calculista do Juízo, observando-se os parâmetros acima fixados.

**Intimem-se as partes para ciência desta decisão.**

NITEROI/RJ, 29 de setembro de 2021.

ANDRE GUSTAVO BITTENCOURT VILLELA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDRE GUSTAVO BITTENCOURT VILLELA - Juntado em: 29/09/2021 19:58:12 - cf535f7  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21092720472477100000140095501?instancia=1>  
Número do processo: 0100749-10.2020.5.01.0248  
Número do documento: 21092720472477100000140095501